

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.681, DE 1999

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Marcondes Gadelha

I - RELATÓRIO

A proposição que ora comentamos pretende regular o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica. Considera como tal o profissional que confecciona e retira imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético, goteiras e aparelhos gessados, imobilizações ortopédicas e trações com fita adesiva e materiais similares, além de empregar técnicas assemelhadas visando imobilizações ortopédicas, além de supervisionar a aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Exigem-se como requisitos para exercer a profissão ter certificado de conclusão de 1º e 2º graus ou equivalente, além de formação profissional mínima de 02 anos, em Escola Técnica específica. Deve-se possuir o diploma de habilitação profissional expedido por Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas registradas no órgão federal.

Prevê que toda entidade, pública ou privada, que instituir Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas deve solicitar reconhecimento prévio. Segundo prevê o art. 4º, estas escolas só serão reconhecidas se apresentarem instalações satisfatórias e corpo docente de reconhecida

idoneidade profissional sob orientação de médico especialista em Ortopedia e técnico em imobilização ortopédica.

Os programas serão elaborados pela autoridade federal, válidos para todo o território nacional e obrigatoriamente adotados para que os cursos sejam reconhecidos. Não será matriculado candidato que não comprove a conclusão do curso em nível de 2º grau ou equivalente. O ensino será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios no último ano, de acordo com a especialidade escolhida. O art. 5º prevê que os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

A admissão nas escolas técnicas depende da conclusão do 2º grau e da aprovação em exame de saúde, obedecendo ao Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951, que trata de trabalhadores com substâncias radioativas.

As Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica existentes ou a serem criadas devem remeter cópia da ata relativa aos exames finais para o órgão competente, contendo o nome dos alunos aprovados e médias. Os diplomas devem ser reconhecidos para terem âmbito nacional. Este reconhecimento é obrigatório.

O art. 9º define como competência do Técnico em Imobilização Ortopédica supervisionar a aplicação das técnicas em imobilização ortopédica. Garantem-se todos os direitos aos Técnicos e Auxiliares de Gesso já registrados no órgão competente. Os que estiverem registrados na Divisão de Vigilância Sanitária, porém não possuírem certificado de conclusão de curso em nível secundário, poderão matricular-se nas escolas criadas como ouvintes e receber certificado de presença, observando as exigências das Escolas de Imobilização Ortopédica. Os Auxiliares de Gesso ficam incluídos nos dispositivos da lei.

O art. 11 cria o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Imobilização Ortopédica, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos de Medicina, com a mesma estrutura e finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe. Por fim, prevê jornada de trabalho de trinta horas semanais para a categoria.

A justificação do projeto comenta a importância deste profissional. O correto disciplinamento desta atividade contribuirá para reduzir os problemas da área.

No prazo regimental, foram apresentadas seis emendas, todas de autoria do Deputado Dr. Rosinha.

A primeira delas suprime o inciso VI do art. 1º, sob o argumento de que a supervisão da aplicação das técnicas de imobilização ortopédica deve ser atribuição do médico ortopedista. Da mesma forma, a emenda de número 2 propõe suprimir o termo Técnico em Imobilização Ortopédica do caput do art. 4º, que trata do corpo docente. Acredita, também, que a formação deve ser conduzida por médicos.

A terceira emenda propõe que se suprima o termo “de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno”, uma vez que acredita que não deve existir especialização em cursos técnicos, somente naqueles de graduação. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a emenda nº 4 suprime o termo “na especialidade requerida” do art. 5º do projeto.

A emenda de nº 5 propõe a supressão do art. 9º, que atribui aos técnicos a supervisão da aplicação de técnicas de imobilização. O argumento é que esta supervisão deve ser atribuição do médico. A última emenda suprime os dois parágrafos do art. 10, que criam a categoria de ouvinte e submetem os auxiliares aos mesmos preceitos. Sua justificação é de que, sendo curso eminentemente técnico, não faz sentido que esta categoria exista.

Em seguida à presente Comissão de mérito, a proposição será encaminhada à de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e em seguida à de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável ver que a categoria dos Técnicos em Imobilização Ortopédica busca a qualificação da classe e quer alcançar melhores condições de desempenhar suas tarefas. Acreditamos que a melhor

instrumentalização para o exercício profissional é extremamente benéfica. A Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesta Casa, tem sido bastante questionada a regulamentação de profissões e a criação de Conselhos Profissionais de nível técnico. No entanto, o empenho dos técnicos em imobilização ortopédica é genuíno em prover seu trabalho de maior segurança e competência.

As emendas apresentadas pelo Deputado Dr. Rosinha situam o trabalho do médico na esfera da atuação destes técnicos, e esta concepção tem de ser mantida. A orientação e formação dos técnicos, bem como a tarefa de supervisionar a confecção das imobilizações deve ser atribuição indelegável do profissional médico.

Do mesmo modo, concordamos com seus comentários sobre a admissão de ouvintes. A instituição de especialidades é inadequada para a estrutura que está sendo criada. Um outro reparo a ser feito, certamente será alvo da atenção da Comissão de Constituição e Justiça, é a questão da constitucionalidade de se criar o Conselho Profissional.

Neste sentido, o voto é pela aprovação do PL 1.681, de 1999, com adoção das seis emendas propostas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Marcondes Gadelha
Relator